REGULAMENTO (CEE) Nº 1450/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços aplicáveis no sector do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que a política dos mercados e dos preços, centrada em explorações modernas, é o instrumento principal da política dos rendimentos no sector agrícola; que tal política só assume o seu real valor se integrada no conjunto da política agrícola comum, que compreende uma política sócio-estrutural dinâmica e a aplicação das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que o preço de intervenção do arroz em casca deve ser fixado a um nível que tenha em conta, simultaneamente, a orientação a dar à produção do arroz, a sua utilização e a melhoria dos rendimentos agrícolas;

Considerando que o preço indicativo do arroz em película deve ser derivado do preço de intervenção do arroz em casca, de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a aplicação dos critérios de fixação dos diferentes preços, bem como a aplicação das medidas previstas para a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola, conduzem a que se fixem esses preços nos níveis que a seguir se indicam;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu a um nível de preços em Espanha diferente do nível dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar anualmente os preços espanhóis dos preços comuns, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços aplicáveis no sector do arroz são fixados do seguinte modo:

1) Comunidade dos Dez:
   a) Preço de intervenção para o arroz em casca: 314,19 ECUs por tonelada;
   b) Preço indicativo do arroz em película: 548,37 ECUs por tonelada.
2) Espanha:
   a) Preço de intervenção para o arroz em casca: 258,00 ECUs por tonelada.
   b) Preço indicativo do arroz em película: 548,37 ECUs por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

---

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 7.
(4) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(5) JO nº C 118 de 20. 5. 1986, p. 1.